

§ 3.º — Aos veículos destinados a serviços reservados fica facultativo o uso das características indicadas no artigo.

Artigo 6.º — Observadas as disposições do artigo 5.º, deste Decreto, os Secretários de Estado, os Superintendentes de Autarquia e os Dirigentes de Unidade Orçamentária poderão adotar, no âmbito de sua unidade, outras indicações externas que identifiquem a frota ou caracterizem o serviço público prestado.

Artigo 7.º — A Secretaria da Segurança Pública baixará, através do Departamento Estadual de Trânsito (DET), instruções para emplacamento e licenciamento anual dos veículos oficiais, e determinará a forma de remeter as notificações de multas às Secretarias e às Autarquias.

Artigo 8.º — A Secretaria da Segurança Pública, mediante solicitação escrita dos Secretários de Estado, poderá fornecer, por prazo determinado, placas para veículos que prestam serviços reservados.

Artigo 9.º — Os veículos oficiais de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte e duas horas.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto no artigo as viaturas policiais, as ambulâncias e os veículos de bombeiros.

Artigo 10 — Os usuários ou os condutores de veículos de prestação de serviços portarão adequada autorização escrita quando habitual ou excepcionalmente circulem;

I — fora da Sede de Órgão Detentor;

II — em dias não úteis;

III — além do período referido no artigo 9.º deste Decreto.

§ 1.º — A autorização para o trânsito habitual, referido no artigo, será concedida pelo dirigente da frota ou da subfrota.

§ 2.º — A autorização para o trânsito excepcional, referida no artigo, será concedida pelo dirigente da frota ou da subfrota ou, eventualmente, pelo dirigente do órgão detentor ou pelo servidor que autorizar a saída do veículo.

§ 3.º — A autorização, referida no § 1.º, será comunicada ao Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais, através da Casa Militar, do Gabinete do Governador.

Artigo 11 — Os veículos oficiais de prestação de serviços serão guardados nas garagens de seus órgãos detentores.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, os dirigentes da frota ou de subfrota poderão autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outras garagens, de preferência oficiais.

Artigo 12 — É vedado o transporte, nos veículos oficiais de prestação de serviços, de pessoas estranhas ao serviço, exceto na presença do usuário, ou em razão das necessidades do serviço público.

Artigo 13 — Os veículos oficiais serão conduzidos, habitualmente, por pessoal que tenha por atribuição específica desempenhar essa função.

§ 1.º — Eventualmente, os dirigentes de frota, obedecidas as exigências legais de habilitação, poderão autorizar que o usuário permanente conduza o veículo oficial.

§ 2.º — A autorização concedida nos termos do artigo deverá ser exibida sempre que solicitada por quem de direito.

§ 3.º — O responsável pela condução do veículo não poderá ceder sua direção a terceiros.

Artigo 14 — É proibida a circulação de veículos oficiais que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único — Entre as condições de perfeito funcionamento, inclui-se o bom estado do odômetro.

Artigo 15 — No veículo de prestação de serviços deverá existir o impresso de controle de tráfego, sob forma de livro ou de folha avulsa, do qual constem, pelo menos, os seguintes elementos:

I — nome do usuário e natureza do serviço prestado;

II — nome do condutor;

III — número do patrimônio do veículo;

IV — horário de saída e de recolhimento, com as respectivas quilometragens;

V — observações sobre o funcionamento do veículo;

VI — anotações sobre o comportamento do condutor;

VII — indicação da existência de acessórios e sobressalentes.

Artigo 16 — O condutor é responsável pelo veículo, inclusive pelos acessórios e sobressalentes, desde o momento em que recebe a chave até a devolução da mesma ao responsável pela guarda do veículo.

§ 1.º — Ao receber a chave e o impresso de controle de tráfego, o condutor deverá verificar os dados e proceder a uma adequada inspeção no veículo.

§ 2.º — Juntamente com a chave do veículo, o condutor deverá devolver, ou exibir, o impresso de controle de tráfego, devidamente preenchido e assinado.

Artigo 17 — O usuário é responsável pelo uso do veículo durante todo o tempo em que o mesmo estiver a sua disposição.

Artigo 18 — O usuário que sofrer penalidade, em virtude de ter infringido disposições deste Decreto, poderá ser temporariamente impedido de utilizar-se de veículo oficial, a juízo dos dirigentes de frota.

Artigo 19 — Compete ao dirigente da frota decidir em processo sobre irregularidades no uso de veículo oficial bem como comunicar sua decisão ao Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais.

Parágrafo único — O dirigente do Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais poderá recorrer ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos Superintendentes de Autarquia, por intermédio da Chefia da Casa Militar, das decisões referidas no artigo.

Artigo 20 — Mediante solicitação da Chefia da Casa Militar, o Secretário da Segurança Pública e o Secretário dos Transportes baixarão instruções para o Departamento Estadual de Trânsito, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem cooperarem com o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais.

Artigo 21 — Ficam os Secretários de Estado autorizados a baixar atos necessários à complementação deste Decreto, no âmbito das respectivas Pastas, de forma a assegurar a fiel execução de suas disposições.

Artigo 22 — Nos casos de flagrante infração às disposições deste Decreto, o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais poderá efetuar a apreensão de veículos oficiais de prestação de serviços.

Artigo 23 — Este Decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 49.164, de 29 de dezembro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Lésar, Secretário da Saúde

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Enrico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento

Tibircia Botelho Filho, Secretário da Fazenda

Carlos Eduardo de Camargo Araujo, Chefe de Estado —

Chefe da Casa Civil

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Secretaria da Segurança Pública, dentro de sessenta dias da vigência deste Decreto, deverá:

I — recolher as placas utilizadas em veículos que prestam serviços reservados e regular o novo fornecimento, nos termos do artigo 8.º;

II — baixar as instruções referidas no artigo 7.º.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Publicado na Casa Civil, aos 9 de fevereiro de 1971.

Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA n.º 389-G

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que disciplina o uso dos veículos oficiais do Poder Executivo.

De maneira geral, as medidas de repressão ao uso irregular do veículo oficial vêm-se constituindo na tónica de vários governos, no início de suas gestões administrativas e, embora os resultados obtidos sejam quase sempre animadores, o tempo se encarrega de diluir as providências determinadas e anular os

efeitos desejados, em face da inexistência de uma atuação sobre as causas e condições que dão origem a aqueles abusos.

Outro foi o caminho adotado pelo Governo de Vossa Excelência, ao ratificar o programa da Reforma Administrativa, no tocante ao setor dos Transportes Internos Motorizados. Ele permitiu fossem implantadas medidas gerais referentes a um Sistema de Administração. Essas medidas tiveram início com um levantamento exaustivo das frotas existentes e prosseguiram com a eliminação dos veículos obsoletos ou de fabricação estrangeira, cuja manutenção era anti-econômica.

Pode ainda a Reforma definir quantitativamente os limites das frotas dos diversos órgãos da Administração Centralizada, bem como diferenciar o processo de aquisição de veículos destinados à ampliação das frotas daqueles relativos a sua renovação.

Posteriormente, foi instituído o Sistema de Administração dos Transportes Internos, da Administração Pública Estadual Centralizada, e foram definidas as incumbências dos órgãos integrantes e as competências dos dirigentes.

Progressivamente, mas com segurança, prosseguia a Reforma Administrativa do Setor, com a criação de uma mentalidade semelhante à existente na iniciativa privada, sem a adoção de medidas drásticas, que prejudicassem o funcionamento dos serviços.

A Administração Pública estadual tornava-se cada vez mais madura para aceitar as inovações decorrentes da Reforma Administrativa. A criação de um Órgão Central Normativo de Administração de Transportes — o DETIN — representou um passo decisivo nesse sentido. Com a consolidação do Sistema, tornou-se possível racionalizar a apuração das infrações, exigir sistemática renovação dos veículos e limitar as frotas a números que representem as efetivas necessidades de cada Pasta ou Autarquia.

A institucionalização de outro Órgão Central — o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais — completou uma série de providências, as quais permitiram a repressão ao abuso na utilização do veículo oficial.

Desta forma, apresentamos a Vossa Excelência o Projeto de Decreto que disciplina o uso do veículo oficial, elaborado, que foi, pelo GERA, com a colaboração inestimável das Secretarias da Segurança, da Justiça, do Trabalho e Administração, da Saúde e do Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais. Ele procura legalizar normas que o uso e o tempo consagraram, definir, com clareza, os usuários e garantir, através de medidas gerais, o fiel cumprimento das normas reguladoras do Sistema.

Cuida-se, no projeto, da identificação do veículo oficial, sem ir além daquilo que a discreção aconselha; permite-se, às Pastas, complementarem essa identificação com outras características específicas, que identifiquem certas frotas ou determinados serviços.

Dispositivos vigentes do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento são incorporados ao texto, a fim de disciplinar-se o uso de placas especiais, de equipamentos e de dispositivos de segurança, bem como de atribuir-se ao condutor a responsabilidade pelas multas decorrentes de infração de trânsito.

Em outros termos, artigos do Código Nacional de Trânsito que dispõem sobre licenciamento, emplacamento, habilitação legal e multas passam a ser aplicados também aos veículos oficiais do Estado, como não poderia deixar de ser.

O Departamento Estadual de Trânsito, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, a Polícia Militar do Estado, a Polícia Civil e outros órgãos policiais serão chamados, através das respectivas Pastas, a cooperar na repressão ao abuso da utilização do veículo oficial, ampliando-se a rede de fiscalização, em cujo centro situa-se o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais.

O trânsito de veículos fora de horário regulamentar, fora de Sede e, também, disciplinado; define-se a responsabilidade do usuário e do administrador de frota. Os titulares das Pastas ficam na situação superior de julgadores de recursos, já que a apuração de faltas e a punição por infração às normas de uso passam a competência dos dirigentes de frota e subfrota.

Com a definição das frotas das Autarquias, prevista no Decreto-Lei Complementar n.º 7, e com a regulamentação do uso do veículo de servidor, inscrito para prestação de serviço Público, exaurir-se-á a parte normativa a que se propôs a Reforma Administrativa elaborar, dentro dos planos de orientação de Vossa Excelência, no Setor da Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.641, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova o Regulamento de adaptação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

Retificação

Onde se lê: Exposição de Motivos GERA N.º 425 — SA-6
Leia-se: Exposição de Motivos GERA N.º 425 — ST-8

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Transforma o Corpo de Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado, em Corpo de Policiamento de Recursos Naturais (P.R.N.) e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica transformado em Corpo de Policiamento de Recursos Naturais e Corpo de Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado, subordinado à Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Ao Corpo de Policiamento de Recursos Naturais (PRN), órgão da Administração Direta do Estado, responsável pelo policiamento e salvaguarda dos recursos naturais do Estado, incumbe:

I — fazer cumprir a Legislação Federal atinente à caça, pesca, mineração e defesa florestal, assim como os convênios celebrados entre a Secretaria da Agricultura e os órgãos competentes do Governo Federal, observadas as normas e instruções baixadas pela Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura;

II — conceder registro e expedição de licenças para a exploração da caça e da pesca;

III — executar o policiamento preventivo e repressivo das florestas, da caça e da pesca e o controle da exploração dos recursos minerais e geológicos;

IV — instaurar inquéritos e processos, nos termos do artigo 33, alínea b, da Lei Federal n.º 4.771 (Código Florestal), de 16 de setembro de 1965, e proceder administrativamente contra os infratores das leis de caça e de pesca;

V — prevenir e combater incêndios rurais, com emprego de equipamento especializado próprio e, se necessário, com recursos materiais e humanos requisitados em emergência;

VI — executar a fiscalização dos marcos geodésicos comunicando, de imediato, diretamente ao Instituto Geográfico e Geológico, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, qualquer ocorrência anormal em relação aos mesmos, e aplicar as sanções, previstas em lei, aos responsáveis por sua danificação;

VII — executar as fiscalizações nas campanhas fitossanitárias e zoonossológicas;

Artigo 3.º — Para atender a transformação, a implantação e o plano funcionamento do Corpo de Policiamento de Recursos Naturais a Secretaria da Segurança Pública, através do Comando Geral da Polícia Militar, tomará as providências concernentes à estrutura e ao provimento dos recursos humanos, fardamento, material bélico.

Artigo 4.º — Competirá à Secretaria da Agricultura, através da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais e mediante proposta do Comandante do Policiamento de Recursos Naturais, fornecer viaturas e outros meios de locomoção, sua manutenção e combustível necessário a seu funcionamento, uniformes, vestuário, protetor solar, material permanente, material de consumo e equipamentos específicos necessários ao desempenho das atribuições do Corpo de Policiamento de Recursos Naturais, bem como providenciar imóveis para alojamento do comando e destacamentos do Policiamento de Recursos Naturais e o pagamento de diárias de diligências dentro das possibilidades orçamentárias.

Artigo 5.º — Para atender aos encargos assumidos pelas disposições deste Decreto, as Secretarias da Agricultura e da Segurança Pública deverão adotar as providências complementares necessárias ao cumprimento de suas disposições, inclusive as de ordem orçamentárias, estas, em consonância com entendimentos junto à Secretaria da Fazenda.

Artigo 6.º — As Secretarias da Agricultura e da Segurança Pública deverão celebrar convênio determinando as formas de entrosamento e as atribui-